



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$:"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$:"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$:"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem sido depositados no Secretariado das Nações Unidas os instrumentos de aceitação por parte dos Governos da Birmânia, Estados Unidos e Venezuela da constituição da Organização Mundial de Saúde e de outros actos relativos à mesma Organização.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 37:012 — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 35:434, que reorganiza os serviços da Junta Autónoma de Estradas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado das Nações Unidas, foram depositados no mesmo Secretariado em 1 de Julho de 1948 o instrumento de aceitação por parte do Governo da Birmânia da constituição da Organização Mundial de Saúde, do protocolo relativo ao Office International d'Hygiène Publique e do arranjo concluído pelos governos representados na Conferência Internacional de Saúde para a criação de uma comissão interina da Organização Mundial de Saúde, em 21 de Junho o instrumento de aceitação por parte do Governo dos Estados Unidos da constituição da Organização Mundial de Saúde e em 7 de Julho o instrumento de ratificação por parte do Governo da Venezuela da mesma constituição.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Agosto de 1948.— O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:012

A promulgação do Decreto-Lei n.º 35:747, de 13 de Julho de 1946, que concedeu uma dotação extraordinária de 1.000:000.000\$ para a construção das novas estradas e pontes do plano rodoviário, conduziu a um grande incremento destas obras e, conseqüentemente, a uma extraordinária sobrecarga de trabalho para a Direcção dos Serviços de Construção da Junta Autónoma de Estradas, à qual compete, nos termos da orgânica definida pelo Decreto-Lei n.º 35:434, de 31 de Dezembro de 1945, superintender na construção das estradas nacionais e das respectivas pontes.

Reconhece-se pois a necessidade de desdobrar essa direcção de serviços em duas, o que permitirá uma melhor distribuição de atribuições, favorecendo simultaneamente o aperfeiçoamento das técnicas de construção de estradas e de pontes, que constituem especialidades bem distintas dentro da engenharia civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O capítulo iv do Decreto-Lei n.º 35:434, de 31 de Dezembro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO IV

Da organização dos serviços da Junta

Artigo 7.º Compete ao presidente da Junta Autónoma de Estradas orientar superiormente todos os serviços da Junta e em especial:

- a) Presidir às sessões da Junta;
- b) Apresentar directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas todos os assuntos das atribuições da Junta sujeitos à sanção ou aprovação do Governo e corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com os serviços dos outros Ministérios e com particulares sobre assuntos da sua competência;
- c) Representar a Junta nos tribunais;
- d) Assinar, por delegação da Junta, os contratos relativos a obras, materiais, maquinismos, aparelhos e pessoal;
- e) Manter a disciplina do pessoal, exercendo a competência disciplinar que por lei compete a um director-geral.

Art. 8.º A Junta disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos, directamente subordinados ao presidente:

- a) Direcção dos Serviços de Construção de Estradas, compreendendo uma repartição técnica e uma secção de expediente técnico;